

2.29 Título do cargo: Assessor de Assuntos Previdenciários

Alocação: Tribunal de Justiça

Grupo Ocupacional: PDA - Profissionais de Direção e Assessoramento

Forma de Provimento: Comissionada

Nível: PDA-CNE-III

Superior Imediato: Presidente do Núcleo de Previdência

Missão: Assessorar a Presidência do Tribunal de Justiça e do Núcleo de Previdência nos assuntos e matérias relativas à previdência de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Clientes Principais: Presidente do Tribunal de Justica. Presidente e Coordenador do Núcleo de Previdência, e a Diretoria-Geral.

Atividades: Assessorar a Presidência do Nuprev em suas consultas, quando solicitado; elaborar instruções; realizar estudos, atender consultas e elaborar relatório de trabalho; orientar a respeito de normas regimentais e constitucionais, de processo e seu eventual saneamento; realizar estudos técnicos de apoio às atividades institucionais, quando solicitado; prestar assessoramento técnico especializado.

Requisitos:

Conhecimentos: Nível superior em Direito, com especialização em direito previdenciário.

Habilidades: Comprometimento, probidade, automotivação, cooperação, autodesenvolvimento, liderança, comunicação interpessoal, organização, planejamento estratégico, negociação, comunicação escrita."

2.30 Título do cargo: Assessor de Projetos de Inovação

Alocação: Tribunal de Justiça

Grupo Ocupacional: PDA - Profissionais de Direção e Assessoramento

Forma de Provimento: Comissionada

Nível: PDA-CNE-IV

Superior Imediato: Gestor de Projetos de Inovação 1

Missão: Assessorar no desenvolvimento de Projetos de Inovação

Clientes Principais: Desembargadores, Juízes e Servidores

Atividade: Assessorar no desenvolvimento e implantação de projetos de inovação do LIODS. Buscar soluções criativas e inovadoras para atender às demandas, atuando no planejamento, criação e desenvolvimento de produtos e serviços. Realizar pesquisas, levantamento de dados e análise das iniciativas, acompanhar, monitorar e controlar as diversas etapas dos projetos; executar outras atividades afins. Requisitos:

Conhecimentos: Nível superior completo

Habilidades: Comprometimento, probidade, cooperação, autodesenvolvimento, organização, automotivação, comunicação interpessoal, proatividade, discrição, visão sistêmica, comunicação escrita.

2.31 Título da Função: Gestor de Projetos de Inovação 1

Alocação: Tribunal de Justiça

Grupo Ocupacional: PDA - Profissionais de Direção e Assessoramento

Forma de Provimento: Função de Confiança

Superior Imediato: Magistrado Coordenador do LIODS

Missão: Garantir que a unidade organizacional do Poder Judiciário sob sua responsabilidade atinja os seus objetivos, contribuindo para as metas estratégicas do Poder Judiciário.

Clientes Principais: Desembargadores, Juízes e Servidores

Atividades: Desenvolver e implantar projetos inovadores no LIODS; gerenciar e monitorar as iniciativas de inovação; propor melhorias nos processos de trabalho para que atinja os seus objetivos, contribuindo para as metas estratégicas do Poder Judiciário.

Requisitos:

Conhecimentos: Nível superior completo em Direito, Administração, Tecnologia da Informação e áreas correlatas ou servidor efetivo com mais de 10 (dez) anos no Poder Judiciário.

Habilidades: Comprometimento, probidade. cooperação. automotivação, autodesenvolvimento, organização, comunicação interpessoal, proatividade, discrição, visão sistêmica, comunicação escrita.

2.32 Título do cargo: Assessor de Sustentabilidade

Alocação: Tribunal de Justiça

Grupo Ocupacional: PDA - Profissionais de Direção e Assessoramento

Forma de Provimento: Comissionada

Nível: PDA-CNE-IV

Superior Imediato: Gestor de Logística Sustentável

Missão: Assessorar no desenvolvimento do Plano de Logística Sustentável Clientes Principais: Desembargadores, Juízes e Servidores.

Atividade: Assessorar no desenvolvimento do Plano de Logística Sustentável - PLS, em conjunto com as unidades gestoras responsáveis pela execução do PLS. Monitorar os indicadores e metas do PLS, acompanhando as atividades do plano de ação, assim como a elaboração e análise de relatórios de desempenho do PLS. Subsidiar a administração com informações que auxiliem na tomada de decisão sob o aspecto social, ambiental, econômico e cultural. Executar outras atividades afins. Requisitos:

Conhecimentos: Nível superior completo

Comprometimento, probidade, cooperação, automotivação, autodesenvolvimento, organização, comunicação interpessoal, proatividade, discrição, visão sistêmica, comunicação escrita." (...)"

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Fica alterado o caput e acrescentado o parágrafo único ao art. 46 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 Ao servidor efetivo beneficiado ou não com a incorporação designado para ocupar cargo de provimento em comissão, de atribuições de direção, chefia e gerência na Secretaria do Tribunal de Justiça, é facultado optar entre a remuneração do cargo em comissão acrescida de trinta por cento, ou do seu subsídio acrescido de trinta por cento do cargo em comissão que exercerá.

Parágrafo único O acréscimo de que trata o caput será de sessenta por cento ao servidor efetivo designado para ocupar cargo de Coordenador e de setenta por cento se designado para ocupar o cargo de Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral".

Art. 22 As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor no prazo de dez dias, a contar da data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

LEI Nº 12.176, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Autor: Tribunal de Justiça

Altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, para dispor sobre a progressão funcional e a equalização dos percentuais das tabelas salariais dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, para dispor sobre a progressão funcional e a equalização dos percentuais das tabelas salariais dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica alterada a alínea "c" do inciso I do art. 26 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 (...)

I - (...)

c) a classe "C" é privativa de servidores que comprovarem a participação de no mínimo 120 (cento e vinte) horas em cursos de capacitação, em área de conhecimento afim ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, provido por instituições homologadas pelo Poder Judiciário em normativo próprio.'

Art. 3º Ficam alteradas as alíneas "b", "c" e "d", e acrescentados os itens de 1 a 3 à alínea "d" do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 (...)



(...)

II - (...)

a) (...)

- b) a classe "B" é privativa de servidores que comprovarem a participação de no mínimo 120 (cento e vinte) horas em cursos de capacitação, em área de conhecimento afim ao Poder Judiciário do Estado, provido por instituições homologadas pelo Poder Judiciário em normativo próprio;
- c) a classe "C" é privativa de graduados em curso de nível superior em uma das áreas afins do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, reconhecidos por órgão governamental competente;
- d) a classe "D" é privativa de servidores que possuem a graduação estabelecida para a classe "C", acrescidos de um dos seguintes requisitos:
- 1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 3) outra habilitação em curso de nível superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso."
- **Art. 4º** Ficam alteradas as alíneas "b", "c" e "d", e acrescentados os itens de 1 a 3 à alínea "b", e de 1 a 4 às alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 26 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, alterada pela Lei nº 10.255, de 31 de dezembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 (...)

(...)

III - (...)

(...)

- b) a classe "B" é privativa de servidores que possuem a graduação estabelecida para a classe "A", acrescidos de um dos seguintes requisitos:
- 1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 3) outra habilitação em ensino superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- c) a classe "C" é privativa dos servidores que cumpriram os requisitos previstos para a classe "B", mais um dos seguintes requisitos, em cursos diferentes dos utilizados para a progressão para a classe "B":
- 1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 3) outra habilitação em ensino superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 4) título de mestre, reconhecido por órgão governamental competente, relacionado a uma das áreas afins do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso:
- d) a classe "D" é privativa dos servidores que cumpriram os requisitos previstos para a classe "C", acrescidos de um dos seguintes requisitos, em cursos diferentes dos utilizados para a progressão para as classes "B" e "C":
- 1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 3) outra habilitação em ensino superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 4) título de mestre, doutor ou PhD, reconhecido por órgão governamental competente, relacionado a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso."
- **Art. 5º** Ficam alteradas as alíneas "b", "c" e "d", e acrescentados os itens de 1 a 3 à alínea "d" do inciso IV do art. 26 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro

de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 (...)

(...)

IV - (...)

(...)

 b) a classe "B" é privativa de servidores que comprovarem a participação de no mínimo 120 (cento e vinte) horas em cursos de capacitação, em área de conhecimento afim ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, provido por instituições homologadas pelo Poder Judiciário em normativo próprio;

- c) a classe "C" é privativa de graduados em curso de nível superior em uma das áreas afins do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, reconhecido por órgão governamental competente;
- d) a classe "D" é privativa de servidores que possuem a graduação estabelecida para a classe "C", acrescidos de um dos seguintes requisitos:
- 1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação, relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 3) outra habilitação em ensino superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso."
- **Art. 6º** Ficam alteradas as alíneas "b", "c" e "d", e acrescentados os itens de 1 a 3 na alínea "d" do inciso V do art. 26 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 (...)

(...)

V - (...)

(...)

- b) a classe "B" é privativa de servidores que comprovarem a participação de no mínimo 120 (cento e vinte) horas em cursos de capacitação, em área de conhecimento afim ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, provido por instituições homologadas pelo Poder Judiciário em normativo próprio;
- c) a classe "C" é privativa de graduados em curso de nível superior em uma das áreas afins do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, reconhecido por órgão governamental competente;
- d) a classe "D" é privativa de servidores que possuem a graduação estabelecida para a classe "C", acrescidos de um dos seguintes requisitos:
- 1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 3) outra habilitação em ensino superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso."
- **Art.** 7º Ficam alteradas as alíneas "a", "b", "c" e "d", e acrescentados os itens de 1 a 3 à alínea "b", e de 1 a 4 às alíneas "c" e "d" do inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 (...)

(...)

VI - (...):

- a) a classe "A" é privativa de graduados em curso de nível superior relacionado a uma das áreas afins do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, reconhecido por órgão governamental competente;
- b) a classe "B" é privativa de servidores que possuem a graduação estabelecida para a classe "A", acrescidos de um dos seguintes requisitos:
- 1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

- 2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 3) outra habilitação em ensino superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- c) a classe "C" é privativa dos servidores que cumpriram os requisitos previstos para a classe "B", acrescidos de um dos seguintes requisitos, em cursos diferentes dos utilizados para a progressão para a classe "B":
- 1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 3) outra habilitação em ensino superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 4) título de mestre, reconhecido por órgão governamental competente, relacionado a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso:
- d) a classe "D" é privativa dos servidores que cumpriram os requisitos previstos para a classe "C", acrescidos de um dos seguintes requisitos, em cursos diferentes dos utilizados para a progressão para as classes "B" e "C":
- 1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 2) 400 (quatrocentas horas) de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins do Poder Judiciário ao Estado de Mato Grosso;
- 3) outra habilitação em ensino superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 4) título de mestre, doutor ou PhD, devidamente reconhecido por órgão governamental competente, relacionado a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso."
- **Art.** 8º Ficam alteradas as alíneas "b", "c" e "d", e acrescentados os itens de 1 a 3 à alínea "b", e de 1 a 4 às alíneas "c" e "d", além dos §§ 1º e 2º ao inciso VII do art. 26 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 (...)

(...)

VII - (...):

(...)

- b) a classe "B" é privativa de servidores que possuem a graduação estabelecida para a classe "A", acrescidos de um dos seguintes requisitos:
- 1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 3) outra habilitação em ensino superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- c) a classe "C" é privativa dos servidores que cumpriram os requisitos previstos para a classe "B", acrescidos de um dos seguintes requisitos, em cursos diferentes dos utilizados para a progressão para a classe "B":
- 1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 3) outra habilitação em ensino superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 4) título de mestre, devidamente reconhecido por órgão governamental competente, relacionado a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- d) a classe "D" é privativa dos servidores que cumpriram os requisitos previstos para a classe "C", acrescidos de um dos seguintes requisitos, em cursos diferentes dos utilizados para a progressão para as classes "B" e "C":
- 1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, a uma das áreas afins ao

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

- 2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 3) outra habilitação em ensino superior, reconhecido por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 4) título de mestre, doutor ou PhD, devidamente reconhecido por órgão governamental competente, relacionado a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
- § 1º Os auxiliares judiciários em atividade, graduados em curso de nível superior em áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, reconhecido por órgão governamental competente, terão acréscimo no subsídio, desde que cumprido o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na classe anterior, garantida a regra de transição prevista no § 1º do art. 25 desta Lei, na proporção de:
 - I 13% (treze por cento) sobre o valor da tabela de subsídio, se estiver na classe C, níveis I a VI, conforme o enquadramento funcional correspondente;
 - II 20% (vinte por cento) sobre o valor da tabela de subsídio, se estiver na classe C, níveis VII a XI, conforme o enquadramento funcional correspondente.
- § 2º A implementação de progressão horizontal e do acréscimo ao subsídio dos auxiliares judiciários dar-se-á mediante ato da Presidência do Tribunal de Justica."
- **Art. 9º** F ica alterado o *caput* do art. 41 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 41 A remuneração dos cargos de provimento efetivo será fixada de acordo com os valores previstos nas tabelas de subsídios dos Anexos XIV a XIX desta Lei, cujos percentuais de acréscimo decorrentes das progressões vertical e horizontal a serem aplicados serão nelas previstos, independentemente do cargo."
- **Art. 10** Ficam alterados os Anexos XIV-A, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, alterados pela Lei nº 11.721, de 1º de abril de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO XIV-A

Tabela de Subsídio - Analista de Tecnologia da Informação e Comunicação

		Classe				
		A	В	С	D	
Nível	1	R\$ 9.004,24	R\$ 10.174,79	R\$ 11.497,51	R\$ 12.992,19	
	II	R\$ 9.724,58	R\$ 10.988,77	R\$ 12.417,32	R\$ 14.031,57	
	Ш	R\$ 10.502,55	R\$ 11.867,88	R\$ 13.410,70	R\$ 15.154,09	
	IV	R\$ 11.342,75	R\$ 12.817,31	R\$ 14.483,56	R\$ 16.366,42	
	V	R\$ 12.250,17	R\$ 13.842,69	R\$ 15.642,24	R\$ 17.675,73	
	VI	R\$ 12.862,68	R\$ 14.534,83	R\$ 16.424,35	R\$ 18.559,52	
	VII	R\$ 13.505,81	R\$ 16.206,97	R\$ 19.448,37	R\$ 23.338,04	
	VIII	R\$ 14.181,10	R\$ 17.017,32	R\$ 20.420,79	R\$ 24.504,94	
	IX	R\$ 14.890,16	R\$ 17.868,19	R\$ 21.441,83	R\$ 25.730,19	
	Χ	R\$ 15.634,66	R\$ 18.761,60	R\$ 22.513,92	R\$ 27.016,70	
	XI	R\$ 16.416,40	R\$ 19.699,68	R\$ 23.639,61	R\$ 28.367,54	

ANEXO XV

Tabela de Subsídio - Técnico Judiciário

		Classe				
		Α	В	С	D	
Nível	I	R\$ 3.535,70	R\$ 3.995,34	R\$ 4.514,74	R\$ 5.101,65	
	II	R\$ 3.818,56	R\$ 4.314,97	R\$ 4.875,91	R\$ 5.509,78	
	III	R\$ 4.124,04	R\$ 4.660,17	R\$ 5.265,99	R\$ 5.950,57	
	IV	R\$ 4.453,96	R\$ 5.032,98	R\$ 5.687,27	R\$ 6.426,61	
	V	R\$ 4.810,28	R\$ 5.435,62	R\$ 6.142,25	R\$ 6.940,74	
	VI	R\$ 5.050,79	R\$ 5.707,40	R\$ 6.449,36	R\$ 7.287,78	
	VII	R\$ 5.303,33	R\$ 6.364,00	R\$ 7.636,80	R\$ 9.164,16	
	VIII	R\$ 5.568,50	R\$ 6.682,20	R\$ 8.018,64	R\$ 9.622,37	
	IX	R\$ 5.846,93	R\$ 7.016,31	R\$ 8.419,57	R\$ 10.103,49	
	Χ	R\$ 6.139,27	R\$ 7.367,13	R\$ 8.840,55	R\$ 10.608,66	
	XI	R\$ 6.446,24	R\$ 7.735,48	R\$ 9.282,58	R\$ 11.139,10	

DiárioOficial

ANEXO XVI Tabela de Subsídio - Distribuidor, Contador e Partidor

		Classe				
		Α	В	С	D	
Nível	1	R\$ 3.889,25	R\$ 4.394,85	R\$ 4.966,18	R\$ 5.611,79	
	II	R\$ 4.200,39	R\$ 4.746,44	R\$ 5.363,48	R\$ 6.060,73	
	Ш	R\$ 4.536,42	R\$ 5.126,16	R\$ 5.792,56	R\$ 6.545,59	
	IV	R\$ 4.899,33	R\$ 5.536,25	R\$ 6.255,96	R\$ 7.069,24	
	V	R\$ 5.291,28	R\$ 5.979,15	R\$ 6.756,44	R\$ 7.634,77	
	VI	R\$ 5.555,85	R\$ 6.278,11	R\$ 7.094,26	R\$ 8.016,51	
	VII	R\$ 5.833,64	R\$ 7.000,37	R\$ 8.400,44	R\$ 10.080,53	
	VIII	R\$ 6.125,32	R\$ 7.350,38	R\$ 8.820,46	R\$ 10.584,55	
	IX	R\$ 6.431,59	R\$ 7.717,90	R\$ 9.261,48	R\$ 11.113,78	
	Χ	R\$ 6.753,17	R\$ 8.103,80	R\$ 9.724,56	R\$ 11.669,47	
	XI	R\$ 7.090,82	R\$ 8.508,99	R\$ 10.210,79	R\$ 12.252,94	

ANEXO XVII Tabela de Subsídio - Oficial de Justiça

		Classe				
		А	В	С	D	
Nível	1	R\$ 5.172,72	R\$ 5.845,17	R\$ 6.605,05	R\$ 7.463,70	
	II	R\$ 5.586,54	R\$ 6.312,79	R\$ 7.133,45	R\$ 8.060,80	
	Ш	R\$ 6.033,46	R\$ 6.817,81	R\$ 7.704,13	R\$ 8.705,66	
	IV	R\$ 6.516,14	R\$ 7.363,24	R\$ 8.320,46	R\$ 9.402,12	
	٧	R\$ 7.037,43	R\$ 7.952,29	R\$ 8.986,09	R\$ 10.154,28	
	VI	R\$ 7.389,30	R\$ 8.349,91	R\$ 9.435,40	R\$ 10.662,00	
	VII	R\$ 7.758,76	R\$ 9.310,52	R\$ 11.172,62	R\$ 13.407,15	
	VIII	R\$ 8.146,70	R\$ 9.776,04	R\$ 11.731,25	R\$ 14.077,50	
	IX	R\$ 8.554,04	R\$ 10.264,85	R\$ 12.317,82	R\$ 14.781,38	
	Х	R\$ 8.981,74	R\$ 10.778,09	R\$ 12.933,71	R\$ 15.520,45	
	XI	R\$ 9.430,83	R\$ 11.316,99	R\$ 13.580,39	R\$ 16.296,47	

ANEXO XVIII Tabela de Subsídio - Agente da Infância e Juventude

		Classe				
		A	В	С	D	
Nível	I	R\$ 3.217,52	R\$ 3.635,80	R\$ 4.108,45	R\$ 4.642,55	
	II	R\$ 3.474,92	R\$ 3.926,66	R\$ 4.437,13	R\$ 5.013,95	
	Ш	R\$ 3.752,92	R\$ 4.240,79	R\$ 4.792,10	R\$ 5.415,07	
	IV	R\$ 4.053,15	R\$ 4.580,06	R\$ 5.175,47	R\$ 5.848,28	
	V	R\$ 4.377,40	R\$ 4.946,46	R\$ 5.589,50	R\$ 6.316,14	
	VI	R\$ 4.596,27	R\$ 5.193,79	R\$ 5.868,98	R\$ 6.631,94	
	VII	R\$ 4.826,08	R\$ 5.791,30	R\$ 6.949,56	R\$ 8.339,47	
	VIII	R\$ 5.067,39	R\$ 6.080,87	R\$ 7.297,04	R\$ 8.756,45	
	IX	R\$ 5.320,76	R\$ 6.384,91	R\$ 7.661,89	R\$ 9.194,27	
	Χ	R\$ 5.586,80	R\$ 6.704,15	R\$ 8.044,99	R\$ 9.653,98	
	XI	R\$ 5.866,14	R\$ 7.039,36	R\$ 8.447,23	R\$ 10.136,68	

ANEXO XIX Tabela de Subsídio - Auxiliar Judiciário

		Classe		
		A	В	С
Nível	1	R\$ 2.298,23	R\$ 2.597,00	R\$ 2.934,61
	П	R\$ 2.482,09	R\$ 2.804,76	R\$ 3.169,38
	Ш	R\$ 2.680,66	R\$ 3.029,14	R\$ 3.422,93
	IV	R\$ 2.895,11	R\$ 3.271,47	R\$ 3.696,76
	V	R\$ 3.126,72	R\$ 3.533,19	R\$ 3.992,50
	VI	R\$ 3.283,05	R\$ 3.709,85	R\$ 4.192,13
	VII	R\$ 3.447,20	R\$ 4.136,65	R\$ 4.963,98
	VIII	R\$ 3.619,57	R\$ 4.343,48	R\$ 5.212,17
	IX	R\$ 3.800,54	R\$ 4.560,65	R\$ 5.472,78
	X	R\$ 3.990,57	R\$ 4.788,68	R\$ 5.746,42
	XI	R\$ 4.190,10	R\$ 5.028,12	R\$ 6.033,74

Art. 11 A alteração das tabelas de subsídios previstas no art. 10 desta Lei não implica reenquadramento funcional de classe e nível.

Art. 12 A contagem de tempo para as progressões horizontal e vertical não será interrompida, bem como não sofrerá qualquer alteração em decorrência dos efeitos desta Lei.

- **Art. 13** Os efeitos da implementação da progressão horizontal fundamentada nas novas exigências de qualificação terão início:
- I a partir da data da publicação desta Lei, se já transcorridos os 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe anterior e os documentos comprobatórios de qualificação estiverem integralmente na Página do Servidor;
- II a partir da apresentação dos documentos comprobatórios de qualificação, se já transcorridos os 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe anterior, mas ausentes/incompletos os registros de capacitação.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se à implementação do acréscimo ao subsídio previsto no § 1º do art. 26 da Lei nº 8.814, de 15 de ianeiro de 2008.

- Art. 14 A definição das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso será regulamentada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.
- Art. 15 As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria e suplementadas, se necessário.
 - Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

LEI Nº 12.177, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Autor: Tribunal de Justiça

Dispõe sobre a contratação de pessoal em regime especial por prazo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei regulamenta a contratação de pessoal em regime especial por prazo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, em observância ao disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e no inciso VI do art. 129 da Constituição do Estado de Mato Grosso.
- **Art. 2º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso poderá realizar a contratação de pessoal por tempo determinado nas condições, prazos e regime especial previstos nesta Lei.
- **Art. 3º** Para fins desta Lei, considera-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem:
- I à redução de estoque processual ou de volume de trabalho acumulado, decorrente de evento sazonal e não previsto, que não possa ser atendido adequadamente pelo quadro de servidores existentes;
- II ao atendimento de situações motivadamente urgentes, consequentes de decisão judicial;
- III às atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho e que não se caracterizem como atividades permanentes do Poder Judiciário;
- IV a atender as atividades que, em razão das rotinas e procedimentos executados por sistema de processo judicial eletrônico, tornar-se-ão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações previstas nesta Lei.



- Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado por meio de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário da Justiça eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
- § 1º O processo seletivo simplificado deverá atender aos seguintes requisitos mínimos de validade:
- I ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;
- II estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;
- III inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;
- IV vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.
- § **2º** O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às especificidades e motivos das contratações, nos termos do respectivo edital.
- $\S~3^o~$ Compete à Presidência do Tribunal de Justiça autorizar a realização do processo seletivo.
- Art. 5º A contratação em regime especial será realizada por tempo determinado, pelo prazo de até um ano, prorrogável por igual período.
- Parágrafo único As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.
- Art. 6º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 167 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Presidente do Tribunal de Justica.
- Art. 7º É proibida a contratação em regime especial de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.
- Parágrafo único Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo sujeitará em responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, e se for o caso, na solidariedade quanto à devolução dos valores eventualmente pagos ao contratado.
- **Art. 8º** A remuneração do pessoal contratado em regime especial será equivalente ao subsídio inicial do respectivo cargo de provimento efetivo previsto na Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008.
 - § 1º Ao contratado em regime especial serão devidos:
- I auxílio-alimentação, previsto na Lei nº 9.547, de 3 de junho de 2011;
 - II férias
 - III gratificação natalina;
- IV Verba Indenizatória para Cumprimento de Mandados da Justiça Gratuita, prevista no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, quando aplicável à respectiva carreira;
- V Verba Indenizatória por Atividade Externa, prevista no art. 62, \S 1°, da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, quando aplicável à respectiva carreira.
- $\S~2^o$ É vedado o pagamento de qualquer outro beneficio ou a equiparação de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
- Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.
- Parágrafo único O pessoal contratado nos termos desta Lei será submetido ao regime jurídico-administrativo especial, aplicando-lhe, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

- **Art. 10** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, nos termos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, e do ato pertinente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
- Art. 11 São hipóteses de extinção do contrato, sem direito à indenização:
 - I o término, pelo fim do prazo contratual;
 - II a rescisão, por iniciativa do contratado;
 - III a rescisão, por iniciativa do contratante;
 - IV o fim da causa excepcional que justificou a contratação;
- V- a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão.
- Art. 12 É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil do gestor imediato do contratado.
- Art. 13 A contratação nos termos desta Lei não confere direitos e expectativa de direito à efetivação no serviço público estadual.
- Art. 14 Ato do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça regulamentará, no que couber, esta Lei.
- Art. 15 As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria e suplementadas, se necessário.
 - Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

LEI Nº 12.178, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Autor: Deputado Fabio Tardin "Fabinho"

Dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Saudável no âmbito do Estado de Mato Grosso.

- A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Fica instituído o Selo Empresa Saudável a ser conferido a empresas privadas, com sede no Estado de Mato Grosso, que promovam o incentivo a alimentação e hábitos saudáveis dos seus funcionários.
- § 1º O objetivo do Selo é contribuir para a melhoria da saúde dos funcionários e familiares, orientando e estimulando o consumo de alimentos considerados saudáveis e a prática de atividades físicas.
- $\S~2^{\rm o}~{\rm O}$ Selo ora instituído poderá ser outorgado a entidades governamentais e sociais e empresas públicas que adotem as práticas indicadas no *caput* deste artigo.
- $\S~3^{o}~$ O Selo terá a validade de 01 (um) ano, podendo ser revogado a qualquer tempo dentro desse período, caso os requisitos de sua concessão deixem de ser atendidos.
- Art. 2º Para requerer o Selo Empresa Saudável a empresa terá que comprovar a adoção de medidas que envolvam:
- I oferecimento de opções de alimentação saudável e para necessidades especiais no cardápio oferecido pela empresa;
- II desenvolvimento de cursos e palestras sobre a importância do consumo de alimentos considerados saudáveis;
- III promoção de projetos que envolvam a educação alimentar e o estimulo à prática de atividade física;
- IV realização de parcerias com entidades públicas ou privadas envolvendo o objeto desta Lei.
- Art. 3º As empresas de Mato Grosso obtentoras do Selo ficam autorizadas a utilizar a informação e a marca gráfica do Selo Empresa Saudável em suas peças publicitárias, embalagens de produtos e sítio eletrônico.
 - Art. 4º VETADO.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado